

Aprovo o Caderno de Encargos

The state of the s
(O Presidente da Câmara Municipal, Dr. António Manuel Pina Fonseca)
Procedimento - EMP 20/2025
i ioceannento - Livii Zu/ZuZj
CADERNO DE ENCARGOS 1
CADERIO DE ENCARGOS.
Empreitada
p. oitada
Consulta Prévia
Consula Previa
c) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos)

 $^{1 \}quad \text{a legislação referida neste caderno de encargos considera-se como reportada à redação em vigor à data da mesma.} \\$



Índice

Capítulo I - Disposições Gerais	5
Cláusula 1.ª - Objeto do contrato a celebrar	5
Cláusula 2.ª - Contrato	5
Cláusula 3.ª - Disposições por que se rege a empreitada	6
Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas	7
Cláusula 5.ª - Projeto	7
Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro	8
Cláusula 6.ª – Preparação e planeamento da execução da obra	8
Cláusula 7.ª – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	g
Cláusula 8.ª – Prazo de execução da empreitada	10
Cláusula 9.ª – Cumprimento do plano de trabalhos	10
Cláusula 10.ª – Multas por violação dos prazos contratuais	11
Cláusula 11.ª- Atos e direito de terceiros	11
Cláusula 12.ª- Condições gerais de execução dos trabalhos	11
Cláusula 13.ª- Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	12
Cláusula 14.ª- Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	12
Cláusula 15.ª- Menções obrigatórias no local de trabalhos	13
Cláusula 16.ª- Ensaios	13
Cláusula 17.ª- Medições	14
Cláusula 18.ª- Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	14
Cláusula 19.ª- Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	14
Cláusula 20.ª- Outros encargos do empreiteiro	15
Cláusula 21.ª- Obrigações gerais	15
Cláusula 22.ª- Horário de trabalho	16
Cláusula 23.ª- Segurança, higiene e saúde no trabalho	16
Capítulo III - Obrigações do Município de Fornos de Algodres	17
Cláusula 24.ª - Preço base e preço contratual	17



Cláusula 25.ª - Condições de pagamento	17
Cláusula 26.ª - Faturação	18
Cláusula 27.ª - Adiantamentos ao empreiteiro	19
Cláusula 28.ª - Adiantamentos ao empreiteiro	19
Cláusula 29.ª - Mora no pagamento	19
Cláusula 30.ª - Revisão de preços	20
Cláusula 31.ª - Contratos de seguro	20
Cláusula 32.ª - Outros sinistros	21
Capítulo IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato	21
Cláusula 33.ª - Representação do empreiteiro	21
Cláusula 34.ª - Representação do dono da obra	22
Cláusula 35.ª - Livro de registo da obra	22
Capítulo V – Receção e liquidação da obra	23
Cláusula 36.ª - Receção provisória	23
Cláusula 37.ª – Prazo de garantia	23
Cláusula 38.ª – Receção definitiva	24
Cláusula 39.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	24
Capítulo VI - Disposições Finais	25
Cláusula 40.ª - Deveres de informação	25
Cláusula 41.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual	25
Cláusula 42.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra	26
Cláusula 43ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro	27
Cláusula 44.ª – Foro Competente	29
Cláusula 45.ª – Arbitragem	29
Cláusula 46.ª - Comunicações e notificações	29
Cláusula 47.ª - Contagem dos prazos	29
Capítulo VII – Disposições complementares	30
Cláusula 48.ª - Condições complementares	30





Cláusula 49.ª - Plano de Segurança e Saúde (PSS)	30
Cláusula 50.ª - Telas Finais	30

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª - Objeto do contrato a celebrar

O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com o Município de Fornos de Algodres, de ora em diante designado por Município, na sequência de um procedimento por consulta prévia, para a Empreitada, que tem por objeto principal a "Pavimentação em betão betuminoso do Caminho das Moitas", nos termos melhor definidos no presente documento e respetivos anexos.

Cláusula 2.ª - Contrato

- 1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos e respetivos anexos;
 - d) O projeto de execução
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro
 - g) O respetivo clausulado e os seus anexos.
- 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
- 5. Os ajustamentos propostos pelo Município de Fornos de Algodres, nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo empreiteiro, nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código, prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 2 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:

a) Ás cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele

fazem parte integrante:

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado no Anexo III do Decreto-Lei n.º

111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação mais atualizada (Código dos Contratos

Públicos, doravante "CCP");

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) A restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à

construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene,

segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no

Contrato, os documentos referidos no ponto 2, da cláusula 2.ª do presente Cadernos de

Encargos.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva

prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários

documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm

enunciados no número anterior.

5. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o

primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o

segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

6. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As pecas desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às

características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de

quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza

e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50° do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do

projeto de execução.

7. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula

anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos

propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos

termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código [alínea não aplicável se o contrato não

for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP];

8. Os ajustamentos propostos pelo Município de Fornos de Algodres, nos termos previstos no

artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 101.º

do mesmo código, prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 2 da presente

cláusula.

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada,

devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos

a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem

respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra,

juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as

consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e

reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª - Projeto

I. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no

procedimento.

2. O disposto no n.º anterior não prejudica a inclusão de situações consideradas ao abrigo do disposto

no artigo 50.º do CCP.

Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de

todos os desenhos que compõem o projeto de execução (telas finais – caso se verifique alguma

alteração durante a fase de execução da empreitada), elaborados em transparentes sensibilizados

de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites

pelo dono da obra.

Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro

Cláusula 6.ª – Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da

empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e

execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene

e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança

e saúde ou na ficha de procedimentos de segurança, e no plano de prevenção e gestão de

resíduos de construção e demolição (se aplicável);

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos

necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor,

bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos

trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e

equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso

corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra,

designadamente;

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou

que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral,

para evitar danos nos prédios vizinhos para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e

saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e

serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar

a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais.

aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada:

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto

que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378° do CCP;

A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos

trabalhos;

A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e

saúde ou da ficha de procedimentos de segurança, devendo analisar, desenvolver e

complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra,

em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de

interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro

do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante

reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve

conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354° do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser

alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar

ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente,

ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares,

o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de

trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do

atraso verificado.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373° do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as

alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.os 3 e 4 da presente cláusula no prazo de

dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado

apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo

para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado deve ser feito o consequente reajustamento do

plano de pagamentos.

Cláusula 8.ª – Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira

consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a

aprovação do plano de segurança e saúde ou da ficha de procedimentos de segurança, caso

esta última data seja posterior;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em

vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua

receção provisória nos prazos estabelecidos.

2. A presente empreitada deverá ser executada em 90 (noventa) dias, a contar da data da sua

consignação.

No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de

trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as

medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos

atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º l, o dono da obra

procede ao pagamento dos seguintes prémios ao empreiteiro: Em nenhum caso serão atribuídos

prémios ao empreiteiro.

Cláusula 9.ª – Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem

entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano

em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem

com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o

disposto no n.º 3 da cláusula 7.ª.

Cláusula 10.ª – Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso e atraso, na assinatura do auto de consignação, conforme número 1 do artigo 359.º do

CCP, por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por

cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.

2. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao

empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor

correspondente a 1 % do preço contratual.

3. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao

empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º l, sendo o montante da sanção contratual aí prevista

reduzido a metade.

4. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por

incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução

dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 11.ª- Atos e direito de terceiros

Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável

a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência,

informar por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar

as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou

perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter

conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto

ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias

perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 12.ª- Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o

projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente

estipuladas.

Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da

cláusula 2.ª.

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere

mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 13.ª- Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos

elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens,

avisos e notificações recebidas.

2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões

que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos

necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a

obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o

somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de

erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.

4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos

elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou

omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.os

I e 2 do artigo 61° do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase

de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que não

sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele

identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 14.ª- Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os

elementos necessários à sua perfeita apreciação.

Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e

custos e se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade

da mesma.

Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas

pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 15.ª- Menções obrigatórias no local de trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro

deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do

empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a

que

se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81° do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo

dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo

da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais

documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido

introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem

como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho

aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto

respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 16.ª- Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e

comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de

quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e

as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os

mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo no caso

contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 17.ª- Medições

As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os

trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a

colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês

imediatamente seguinte àquele a que respeitam (nos termos do artigo 388° do CCP).

Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de

prioridades:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor:

As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da

obra e o empreiteiro.

Cláusula 18.ª- Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da

obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da

utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos

de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros

direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos

direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que,

em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 19.ª- Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem,

conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos

no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de

fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a

sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º I, deve apresentar

a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as

providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização

daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização

dos trabalhos previstos no n.º 1 o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do

Contrato, de acordo com os artigos 282° e 354° do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente

verificado na realização da obra, e;

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que

demonstre ter sofrido.

Cláusula 20.ª- Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos

que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos

trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do

empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta

de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no

presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento,

quando exigíveis e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Cláusula 21.ª- Obrigações gerais

São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na

execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos

trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido

comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho

dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono

da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o

exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar

de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

5. O Prestador de serviços obriga-se a cumprir o disposto no artigo 419.ºA do CCP, aplicável por via

do n.º 2 do artigo 451.º do mesmo diploma, nos termos do qual:

a. Sendo a vigência do contrato superior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato

prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo;

b. Sendo a vigência do contrato igual ou inferior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao

contrato podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, não

podendo o vínculo laboral ter duração inferior à vigência do contrato de prestação de

serviços.

Cláusula 22.ª- Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito,

obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a

conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da

obra.

Cláusula 23.ª- Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre

segurança higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo

por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e

regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a

assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números

anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se

revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

3. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija,

o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o

pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º I da cláusula 29a.

4. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela

observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal

empregado na obra.



Capítulo III - Obrigações do Município de Fornos de Algodres

Cláusula 24.ª - Preço base e preço contratual

- 1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, é fixado o preço base em 74.346,33 € (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis euros e trinta e três cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sendo este o montante máximo que o Município se dispõe a pagar pela execução da empreitada que constituem o objeto do contrato.
- Pela empreitada objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes
 do presente caderno de encargos, o Município de Fornos de Algodres deve pagar ao prestador de
 serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA á taxa legal em vigor.
- 3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, combustíveis, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.
- Pela empreitada objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município deve pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada

Cláusula 25.ª - Condições de pagamento

- Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 17ª.
- 2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (n.º 2 do artigo 299°, do CCP) após a emissão da respetiva fatura.
- Os autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização.

5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de

fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito

nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em

cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373° do CCP.

Cláusula 26.ª - Faturação

A fatura a apresentar pelo prestador de servicos ao Município de Fornos de Algodres, emitida em

observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, deve conter os elementos necessários a uma

completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados

de forma desagregada.

2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:

a) Ser emitida após a execução parcial ou total da empreitada, podendo ser mensal, caso seja

enquadrável, objeto do contrato e aceitação pelo Município de Fornos de Algodres;

b) Conter o número de compromisso e/ou requisição emitida pelo Município de Fornos de

Algodres;

c) Indicar o preço global;

d) Indicar o IVA à taxa legal aplicável.

3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal

lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a

implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31

de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o

estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de abril. pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de

novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2022, de 30 de junho ou outra que venha a estar em vigor

no decorrer do contrato.

4. O Município de Fornos de Algodres aderiu ao Portal da YET para a receção de documentos em

formato eletrónico (EDI), sistema suportado pelo grupo Primavera. Nesse sentido deve ser

considerado que o broker é a YET e o pedido de ligação deverá ser efetuado para o email

intervan@yetspace.com.

Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível https://www.cm-fornosdealgodres.pt/institucional/camaraem

municipal/documentacao/contratacao-publica/.

A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo Município de Fornos de Algodres não serão

objeto de qualquer cobrança adicional.

Cláusula 27.ª - Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento

da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja

sido prevista no plano de trabalhos.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292° e 293° do CCP, o adiantamento referido no número

anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do

valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou

seguro-caução.

3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por

conta do empreiteiro.

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem

executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo

dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295° do CCP.

Cláusula 28.ª - Adiantamentos ao empreiteiro

1. Para reforço da caução prestada, assim tenha sido exigida, com vista a garantir o exato e pontual

cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada

um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse

pagamento (n.º I do artigo 353°, do CCP).

2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia

bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa de concurso para a caução

referida no número anterior.

Cláusula 29.ª - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual,

tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o

efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 30.ª - Revisão de preços

 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos

do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.

2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula; **Fórmula tipo F10 – Estradas**, constante no

Despacho n.º 1.592/2004, de 08 de janeiro, do Secretário de Estado das Obras Públicas, publicada

no Diário da República, 2a Série, número 19, de 23 de janeiro de 2004.

3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da

empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Cláusula 31.ª - Contratos de seguro

O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice

deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar

comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de

acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o

período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na

legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na

data da consignação.

O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo

zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula sequinte, o emprejteiro obriga-se a manter as apólices

de seguro referidas no n.º l, válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do

seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à

desmontagem integral do estaleiro.

O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices

previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de

quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante

legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados,

devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e

perante a lei.

8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios

referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele,

ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 32.ª - Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja

apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra que

circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros

e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre

responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os

veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do

equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que

vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios,

camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os

riscos de danos próprios.

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um

capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de

circulação (ramo automóvel).

4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio,

raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor

patrimonial.

Capítulo IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 33.ª - Representação do empreiteiro

Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas

matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no

Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação

a um técnico com a seguinte qualificação mínima; Engenheiro Técnico Civil.

- 3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea f) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

Cláusula 34.ª - Representação do dono da obra

- Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 35.ª - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304°

e no n.º 3 do artigo 305° do CCP.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá

apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com

jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V – Receção e liquidação da obra

Cláusula 36.ª - Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a

obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do

dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da

obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é

efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394° a 396° do CCP.

Cláusula 37.ª – Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos;

a) Dez anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

b) Cinco anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou

instalações técnicas;

c) Dois anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela

autonomizáveis.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do

número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas

pelo dono da obra.

3. Excetuam-se do disposto no n.º l, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do

uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os

fins a que se destina.

Cláusula 38.ª – Receção definitiva

 No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

 a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º I permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 39.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da libertação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a libertação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

 a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da libertação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

 No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a libertação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI - Disposições Finais

Cláusula 40.ª - Deveres de informação

 Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 41.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318° do CCP.

2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383° do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384° do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385. º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo

em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º I do artigo 317° do CCP.

Cláusula 42.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o

contrato nos seguintes casos;

Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no

exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e

limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção

das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto

no n.º 2 do artigo 329° do CCP;

Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; f)

Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; h)

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre

segurança, higiene e saúde no trabalho;

Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não

comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra

para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da

obra;

k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja

superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

Empreitada de Pavimentação em betão betuminoso do Caminho das Moitas

Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação

da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem

para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao

empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos

previstos no n.º I do artigo 366° do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos

para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404° do

CCP:

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for

repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos

termos do disposto no artigo 397° do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o

montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar

as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea q) do n.º l, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos

danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que

resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados

da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o

direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 43ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato

nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra; b)

Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses

ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

Empreitada de Pavimentação em betão betuminoso do Caminho das Moitas

FORNOS DE ALGODRES

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra,

quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração

do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou

consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias,

seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos

a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro,

ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de

força maior;

II) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao

dono da obra;

Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354° do CCP, os danos do empreiteiro excederem

20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não

implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica

contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente

em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa,

devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em

presença,

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º l, o direito de resolução pode ser exercido mediante

declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se

o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que

houver lugar.

Estrada Nacional 16 * Apartado 15 * 6370-999 Fornos de Algodres Tel. + 351 271 700 060 * Fax. + 351 271 700 068

28 / 30

Cláusula 44.ª – Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 45.ª – Arbitragem

- Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros;
 - c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro - presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.
- O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 46.ª - Comunicações e notificações

- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre
 as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos,
 para o domicílio ou sede contratual de cada urna, identificados no Contrato.
- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 47.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.



Capítulo VII – Disposições complementares

Cláusula 48.ª - Condições complementares

Para a formação do presente contrato de empreitada, pretende-se que os concorrentes apresentem propostas que indiquem os preços unitários para os diversos tipos de trabalhos a realizar. Neste sentido exige-se que os trabalhos a realizar contemplam o Programa, bem como o Projeto de Execução (constituído por peças escritas e desenhadas). Os referidos preços unitários deverão também incluir toda a fase de preparação da obra, por parte do adjudicatário, abrangendo quaisquer trabalhos, nomeadamente os a seguir indicados e complementados com os referidos neste caderno de encargos.

Cláusula 49.ª - Plano de Segurança e Saúde (PSS)

O adjudicatário obriga-se a implementar e desenvolver o PSS e a respetiva Compilação Técnica (CT), nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2003, de 29 de outubro, o Decreto-Lei n.º 441/1991, de 14 de novembro, e Portaria n.º 104/2001, de 21 de fevereiro. O adjudicatário obriga-se, ainda, a fornecer à Fiscalização todos os planos, projetos e documentos necessários para o desenvolvimento da CT da obra, podendo o Dono de Obra recusar a receção provisória da mesma com base no n.º 3, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 23/2003, de 29 de outubro. Todos os encargos decorrentes deste item, consideram-se incluídos na respetiva proposta.

Cláusula 50.ª - Telas Finais

O adjudicatário obriga-se a fazer todas as correções e ajustamentos que ocorrem durante a execução da obra, tendo que entregar um exemplar em papel. Todos os encargos decorrentes deste item, consideram-se incluídos na respetiva proposta.